

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº de 2005.

(Da Sr^a deputada Kátia Abreu)

Solicita informações junto ao o Advogado-Geral da União Ministro Alvaro Augusto Ribeiro Costa, sobre assuntos que não foram devidamente esclarecidos na Audiência Pública realizada no dia 13 de abril de 2005, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente:

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal e no artigo 226, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e na forma dos artigos 115 e 116 deste Estatuto, requero à Vossa Excelência, ouvida a Mesa, seja solicitado, ao Advogado-Geral da União, que manifeste o entendimento da Advocacia-Geral da União - AGU sobre a questão abaixo apresentada:

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, estabelece em seu artigo 50, inciso III, que:

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

A Resolução nº 3.182, do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe sobre o Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota, estabelece que:

Art. 2º Sobre o adicional de recursos previstos nesta resolução, fica o BNDES autorizado a cobrar dos fabricantes que desejarem participar do sistema de financiamento, sob as condições do referido programa, **contribuição** de até 4% (quatro por cento) do valor de cada liberação. (grifei)

A Resolução nº 3207, do BACEN, que dispõe sobre alterações em programas de investimento, amparados em recursos equalizados pelo Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre prorrogação do vencimento de parcelas de financiamentos dos referidos programas e sobre ajustes nas condições dos financiamentos ao amparo do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural).

Art. 1º Estabelecer os seguintes ajustes na regulamentação dos programas de investimento amparados em recursos equalizados pelo Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), codificada no MCR 13:

I - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota):

b) autorizar a cobrança, pelo BNDES, dos fabricantes que desejarem participar do sistema de financiamento sob as condições do Moderfrota, **contribuição** de até 4% (quatro por cento) do valor de cada liberação, observado que o risco de flutuação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), nos seguintes termos, será assumido: (grifei)

Na página do BNDES, - <http://www.bndes.gov.br/programas/agropecuarios/frotaag.asp> - onde é explicado o Programa Especial de Financiamento Agrícola, encontra-se a seguinte diretiva:

» Participação dos Fornecedores

As empresas fabricantes ou, quando for o caso, as concessionárias ou distribuidoras autorizadas (DA) que desejarem participar deste Programa, **deverão concordar** em pagar ao BNDES 4% (quatro por cento) do valor de cada liberação, cujo montante será deduzido pelo BNDES quando do repasse dos recursos à instituição financeira credenciada. (grifei)

Diante das normas e diretivas acima apresentadas, Pergunta-se:

- Qual o entendimento da AGU sobre a legalidade da contribuição de 4 % em favor do BNDS criada pelo Banco Central do Brasil?
- Considerando que o inciso III do artigo 50 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, estabelece que a liberação do crédito deve ser feito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas, qual o entendimento da AGU sobre a regra imposta pelo BBNDS, que exige que os fabricantes, concessionárias ou distribuidoras autorizadas que desejarem participar do Programa Moderfrota, **deverão concordar** em pagar ao BNDES 4% (quatro por cento) do valor de cada liberação, cujo montante será deduzido pelo BNDES quando do repasse dos recursos à instituição financeira credenciada?

JUSTIFICAÇÃO

A aparente contradição entre a Lei nº 8.171/91, as normas do Banco Central do Brasil e a atuação do BNDES exige uma análise e um esclarecimento, visto que na hierarquia das normas a Lei se encontra em patamar superior às normas emitidas pelo BACEN.

Sala das Sessões em de de 2005.

Deputada Kátia Abreu
PFL - TO